



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/amc

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017.

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO HAVER INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 844, § 2º, DA CLT E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. **II.** Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais comprometida das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. **IV.** Se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. **V.** Sob esse enfoque, **fixa-se o entendimento** no sentido de não haver incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. **VI. Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263**, em que é Recorrente **JOSE AROLDOLIVEIRA DE QUEIROZ** e Recorrido **PIZZARIA NOVA FIRENZE**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "**CUSTAS**", por possível violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

1.1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

Especificamente em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal. Traz aresto para cotejo de teses.

Sustenta que *"a melhor interpretação a ser conferida ao parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT, a partir da Lei 13.467/2017, é aquela que autoriza, no momento em que o juízo afere a existência ou não sucumbência, ou seja, da sentença, identificar se a parte permanece em situação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo"*.

Ressalta que *"deve, pois o v. acórdão ser reformado para que o Recorrente seja isento do pagamento de custas judiciais, ou ao menos seja admitido na condição suspensiva ante os termos do art. 790-B, §4º CLT"*.

A esse respeito, consta do acórdão regional:

"De início, ressalto que os parágrafos 2º e 3º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei 13.467/2017, já estavam em vigor quando o autor interpôs a presente demanda.

Também não se pode dizer que a cobrança imposta é inconstitucional. O termo "custas" previsto no parágrafo segundo do artigo 844 da CLT, ora em vigor, não admite a interpretação literal feita pelo recorrente.

Como já ressalto as custas em questão não constituem simples despesa processual. Têm caráter punitivo, decorrente da ausência injustificada da parte e do seu desprezo para com o Poder Judiciário.

Além do mais, nem mesmo os beneficiários da justiça gratuita estão isentos de penalidades e basta ler o 85º do art. 1.021 para se chegar a essa conclusão.



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

E nem poderia ser diferente, pois ninguém está acima da lei. Todos aqueles que participam do processo têm a obrigação cooperar com o bom andamento processual.

No caso o recorrente não agiu da forma esperada. A despeito de saber das consequências de seu ato, deliberadamente não compareceu à audiência e não se preocupou, nem mesmo, em apresentar justificativa para sua ausência. Provocou inutilmente a realização de um ato processual, pouco se importando com a parte contrária, patronos, com o juiz, servidores e com vários outros demandantes que aguardam um lugar na pauta de julgamento.

O MM. Magistrado de origem não poderia, assim, fazer outra leitura da lei em razão do evidente abuso de direito.

O acesso ao Poder Judiciário foi garantido e a parte teve chance plena de se utilizá-lo, entretanto, não agiu de forma responsável e séria como era de se esperar e deve, por isso, sofrer as consequências de seus atos, sendo incabível assim invocar normas internacionais como Pacto de San José da Costa Rica e arts.1º, 3º e 5º da CF, especialmente porque a parte nem mesmo se deu ao trabalho de apresentar, agora no recurso, uma justificativa a seu ato faltoso.

Lembro, por oportuno, que o TST determina a incidência do art.844 da CLT com sua redação ora em vigor aos processos interpostos após a vigência da Lei 13.467/2017, na forma do art.12 da Instrução Normativa 41/2018.

Por fim, no julgamento da ADIN 5766 o STF até agora não determinou a suspensão da vigência da lei ou sobrestamento dos processos judiciais em que se discute os temas lá debatidos, como exige a Lei 9.868/99.

Mantenho”.

Como se observa, a Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT.

Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

Destaca-se que o presente processo foi ajuizado já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017.

A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º na CLT, que tem a seguinte redação:

Art. 844 – [...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Como se verifica, se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante faltante ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento a parte que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte decisão desta Quarta Turma:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COMO CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPATIBILIDADE DO ART. 844, §§ 2º e 3º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

TST. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à compatibilidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/17, que determinam o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sendo o referido recolhimento condição para propositura de nova ação, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (STF-ADI 5.766-DF, Rel. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, não conheço da revista obreira, por não vislumbrar violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Recurso de revista **não conhecido**" (RR-1000129-89.2018.5.02.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 21/02/2020).

No caso, considerando-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência injustificada da parte ora Recorrente, a condenação dela ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual e não afronta os dispositivos constitucionais apontados nas suas razões recursais.

Ressalte-se, ainda, que não prospera o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança das custas processuais. Isso porque o art. 791-A, §4º da CLT trata da suspensão da exigibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, não se aplicando à imposição de pagamento de custas processuais na hipótese de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência (art. 844, §2º da CLT).

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer** a transcendência jurídica da causa e **não conhecer** do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1001160-87.2019.5.02.0263

*TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA.
PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT".
Brasília, 22 de abril de 2021.*

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041A6569F14728B6.